

LEI MUNICIPAL N.º 1585/2001 – DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO 2002



Lei Municipal n.º 1585/2001

EMENTA : Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Água Preta, Estado de Pernambuco para o Exercício de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA – PE:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Água Preta – PE para o exercício financeiro do ano 2002, obedecido o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Estadual, compreendendo:

- I – estratégias e diretrizes da Administração Pública Municipal e metas de política fiscal;
- II – diretrizes para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- III – disposições sobre os recursos do Poder Legislativo na programação orçamentária do Município;
- IV – disposições referentes às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e
- VI – disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS ESTRATÉGIAS E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º As estratégias e diretrizes da Administração Pública Municipal serão pautadas pelo Plano Plurianual 2002/2005, atendido às discriminações contidas no artigo 3º da presente Lei.

Art. 3º Constituem estratégias e diretrizes da Administração Pública Municipal para o exercício de 2002:

I – cidadania e qualidade de vida, adotada como princípio básico da ação governamental, com políticas públicas voltadas para: a equidade social e enfrentamento da exclusão social; a ampliação e melhoria da prestação dos serviços de saneamento básico e habitação popular; criação de projetos de infraestrutura em áreas de baixa renda; a educação como compromisso ético com a inclusão, a diversidade e a justiça social, assegurando os serviços de proteção social a população mais vulnerável; universalização e promoção da saúde; a garantia da segurança pública e da justiça como condição fundamental de cidadania; a cultura, como identidade



aguapretense; as práticas desportivas e de lazer como instrumentos promotores de integração social e a preservação dos ecossistemas e o combate à degradação ambiental, inclusive na área urbana:

II – desenvolvimento e competitividade, voltados para: a promoção de qualificação profissional e apoio à geração de emprego; a ampliação e modernização da oferta de infra-estrutura de transportes, energia e abastecimento d'água; a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, articulado com as estratégias de desenvolvimento econômico do Município;

III – diversidade econômica, cultural e ecológica, visando: promover a dinamização da economia do Município, impulsionando os segmentos econômicos de maior potencialidade e competitividade; estimular a pequena produção, como forma de desenvolvimento e criação de emprego; fortalecer o turismo como elemento indutor do desenvolvimento do Município; promover a reestruturação e dinamização da agropecuária, priorizando o pequeno produtor com a integração dos diversos agentes atuantes neste setor;

IV – participação e transparência com: a ampliação e consolidação de espaços institucionais de participação e controle social; a adequação da administração municipal ao novo papel do setor público, na sociedade; a melhoria dos sistemas de fiscalização e arrecadação dos recursos financeiros; o aprimoramento dos mecanismos e pesquisas sobre o nível e estrutura dos Órgãos Públicos de Saúde, com vista a um melhor atendimento à população; a educação como direito fundamental da juventude e a saúde como direito de todos e dever do Governo;

Art. 4º As metas de política fiscal, de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei, constantes do Anexo I, poderão ser revistas, em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, será composta de:

I – mensagem, nos termos do inciso I, do artigo 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e,

II – projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

a) texto da lei;

- b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I, de que trata o inciso II, do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Município, compreendendo o período de 5 (cinco) anos, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;
- d) demonstrativos consolidados do orçamento;
- e) legislação da receita;
- f) orçamento fiscal.

§ 1º O texto da lei de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no Inciso I do § 1º do artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, além de demonstrativos contendo:

I – sumário da despesa do Município por órgão, segundo as fontes de recursos, referente ao orçamento fiscal;

§ 2º Os demonstrativos consolidados do orçamento a que se refere a alínea “d” do inciso II deste artigo, apesentarão:

I – resumo geral da receita, compreendendo as fontes originárias do tesouro do Município;

II – resumo geral da despesa, por categoria econômica e grupo, abrangendo as mesmas fontes de recursos referidas no inciso anterior;

III – especificação da receita, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recursos originários do tesouro estadual;

IV – demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;

V – demonstrativo da despesa por subfunção, segundo as fontes de recursos;

VI – demonstrativo da despesa por programa, segundo as fontes de recursos;

VII – demonstrativo da despesa por projeto, segundo as fontes de recursos;

VIII – demonstrativo da despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;

IX – demonstrativo da despesa por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;

X – demonstrativo da despesa por grupo, segundo as fontes de recursos;

XI – demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, segundo as fontes de recursos;



XII – demonstrativo da despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas e as fontes de recursos;

XIII – consolidação dos investimentos programados no orçamento fiscal.

§ 3º Integrarão o orçamento fiscal, de que trata a alínea “F” do inciso II deste artigo:

I – quadro discriminativo da receita, segundo as fontes de recursos;

II – quadro discriminativo da despesa, segundo as fontes de recursos;

III – descrição da programação anual de trabalho do Governo, expressa pelas categorias de programação destinadas à realização de investimentos e à prestação de serviços, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e, onde couber, a quantificação das metas; e,

IV – quadro de dotações por órgãos do Governo e da Administração, nos termos do inciso IV do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º da presente Lei.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos poderes Legislativo e Executivo, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Os orçamentos das entidades e órgãos que compõem a seguridade social do Município na forma do disposto na Lei Orgânica Municipal, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 2º As dotações para previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores e membros do Poder vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Município, abrangendo as receitas e as despesas de aposentadoria, pensões e outros benefícios previstos na Lei, bem como, aquelas dotações relativas aos agentes públicos municipais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa do Governo por unidade orçamentária, organizada segundo programas que integrarão o Plano Plurianual 2002/2005, desdobrados em projetos e atividades.

Art. 8º Os projetos e atividades de que se trata o artigo anterior, serão classificados segundo as funções e subfunções de governo, nos termos do § 2º do artigo 9º da presente Lei e, ainda, segundo a natureza da despesa e indicando para cada grupo as modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

§ 1º No processo de elaboração da proposta orçamentária, os projetos e as atividades poderão ser desdobrados em subprojetos e subatividades, tendo em vista a melhor conveniência para o planejamento e a programação das ações, bem como para seu acompanhamento e monitoração, facultando-se a utilização desses níveis na lei orçamentária anual.

§ 2º O desdobramento dos projetos e atividades, a que se refere o parágrafo anterior, não poderá implicar em alteração da sua finalidade ou objetivo, mas, visará precipuamente o detalhamento programático, quando as peculiaridades dos mesmos o indicarem.

Art. 9º Para efeito da presente Lei, identificam-se como categoria de programação: programa, projeto e atividade com as seguintes definições:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores que deverão ser estabelecidos no Plano Plurianual;

II – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos e atividades, especificando os respectivos valores e metas, bem como a unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 2º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I – função, o maior nível de agregação diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e

II – subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 3º Na Lei orçamentária e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos e atividades respeitadas, quando couber, facultada a que se refere o § 1º do artigo 8º da presente Lei.

Art. 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.



Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais quando o valor a ser aberto for menor que o autorizado, situação em que a abertura far-se-á através de decreto do Poder Executivo.

Art. 11. A inclusão ou a alteração de grupo de despesa em projetos e atividades contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 12. A inclusão ou a alteração de modalidade de aplicação e fonte de recursos, em grupo de despesa aprovado na Lei Orçamentária em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Art. 13. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do artigo 43 da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2002 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art. 14. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentária, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequentes, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõem § 3º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 15. Até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Câmara Municipal, conforme dispõe o § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

SEÇÃO II

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 16. A programação orçamentária do Governo Municipal de Água Preta, para o exercício de 2002, contemplará programas, objetivos e metas que integrarão o Plano Plurianual 2002/2005.

Art. 17. No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas as unidades executoras.





Art. 18. As despesas com o custeio administrativo e operacional, à conta de recursos ordinários do Tesouro Municipal, classificadas no “Grupo 4 – Outras Despesas Correntes”, não ultrapassarão os níveis da execução orçamentária correspondente de 1999, executando-se aquelas:

I – decorrentes da expansão patrimonial, quando for comprovada a insuficiência dos limites estabelecidos neste artigo e enquadradas nas prioridades do Governo Municipal;

II – necessárias ao incremento de serviços essenciais prestados à comunidade; e,

III – relativas a novas atribuições legalmente cometidas a um órgão no exercício de 2002.

Art. 19. As ações de expansão serão programadas na Lei Orçamentária, observando-se os seguintes princípios:

I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, desde que observado, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência;

II- não poderão ser programados novos projetos:

a) à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira até o exercício de 2001, tenha ultrapassado 20% do seu custo total estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável; e,

b) sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

III – os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

Art. 20. Os órgãos da administração direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA), destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, prioritariamente aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em que a legislação que os houver instituído dispuser em contrário.

Art. 21. As receitas próprias das autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, somente serão aplicadas em despesas de capital, após o atendimento das despesas de custeio administrativo e operacional, e dos serviços da dívida.



Art. 22. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2002, obedecerão aos limites estabelecidos em Lei Complementar e se destinarão, prioritariamente, a campanhas educativas nas áreas de saúde pública, educação, defesa e preservação ecológica, e divulgação de eventos culturais e/ou turísticos.

Art. 23. No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

I – transferências voluntárias a instituições privadas;

II – despesas com publicidade ou propaganda institucional;

III – despesas com serviços de consultoria;

IV – despesas com treinamento;

V – despesas com diárias e locomoção;

VI – despesas com locação de veículos;

VII – despesas com combustíveis;

VIII – despesas com locação de mão-de-obra;

IX – despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade: e,

X – outras despesas de custeio.

§ 1º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no “caput”, o alcance das metas fiscais ali referidas, deverá ser monitorado bimestralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Na eventualidade de o Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao estabelecimento da limitação de empenhamento prevista no “caput”, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, a limitar o repasse de valores financeiros àquela instituição, no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas entre os Poderes.

§ 3º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 4º Excetuam-se das disposições do caput, as despesas relativas à educação, saúde e assistência à criança e ao adolescente, bem como as pertinentes às atividades de fiscalização e controle.

§ 5º Na hipótese de comprometimento das metas de resultado primário ou nominal, por insuficiência na realização da receita, conforme previsto no caput, as limitações do empenhamento serão uniformes, em idênticos percentuais para os Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a ordem decrescente dos tipos de gasto porventura existentes, na forma estabelecida nos incisos I a IX, deste artigo.

Art. 24. A evolução do patrimônio líquido do Município e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a demonstrada no Anexo III da presente Lei.

Parágrafo Único. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programas de investimento, observando-se o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 25. No orçamento fiscal de 2002 ou em suas alterações durante o exercício, as dotações para despesas de capital classificáveis no elemento “99 – Regime de Execução Especial”, se houverem, restringir-se-ão a investimentos especiais em situações de emergência e de calamidade pública.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2002 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritas na alínea “b”, no inciso III do artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

Parágrafo Único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 27. O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Parágrafo Único. No prazo referido do caput o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em meses bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Art. 28. As contas do Governo Municipal, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 29. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Município, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a constante no Anexo IV da presente Lei.

Art. 30. As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as contidas no Anexo V da presente Lei.

Art. 31. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso públicos aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal.

Parágrafo Único. Será assegurada também, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

SEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS.

Art. 32. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculada ao Governo Municipal, realizadas mediante convênios, são autorizadas pela presente Lei, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

I – subvenções sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, excluídas as enquadradas no inciso “I” acima; e,

III – auxílios – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso “I”, quanto as mencionadas no inciso “II” acima.



Art. 33. A concessão de subvenções sociais às entidades de que trata o inciso “I”, do artigo 32 desta Lei, somente far-se-á em estrita observância à Lei Orgânica Municipal e à legislação correlata.

Parágrafo Único. Executam-se da limitação contida no “caput”, os recursos não provenientes da receita ordinária do Município, recebidos pelo Tesouro Municipal para transferências às entidades.

Art. 34. Na hipótese de o Município efetuar transferências de recursos financeiros às instituições de que tratam os incisos “II” e “III” do artigo 32 desta Lei, transferências que, pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesa “41 – Contribuições” e “42 – Auxílios”, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – a entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da legislação financeira pertinente;

II – os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção da folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma; e,

III – somente serão transferidos recursos quando destinados a atender despesas com ações programáticas cujos objetivos sejam compatíveis com o interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Executam-se das restrições constantes dos incisos II e III, deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos, por parte da entidade aplicadora.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS DO PODER LEGISLATIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 35. Na definição do montante de recursos para a programação orçamentária anual do Poder Legislativo, para o exercício de 2002, será observado o disposto no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, bem como as disposições dos artigos 16 e 17 e do Anexo I, da presente Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput correspondem àqueles financiados pela “receita corrente líquida”, assim definida conforme o inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 36. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos Órgãos do Poder Legislativo ser-



lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 37. As despesas do Poder Legislativo, na programação orçamentária para o ano 2002, serão definidas ao nível da execução financeira do exercício 2001 e obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38. As despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais do Município, pagas com receitas correntes, obedecerão aos limites e às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 ou legislação que substitua, observando ainda o seguinte:

I – fica vedado o aumento do número total de cargos e empregos nos órgãos da administração direta, nas autarquias, bem como nas fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, em relação ao quantitativo total existente em 1º de setembro de 2001;

II – a concessão de implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios, somente poderá ser efetuada através de autorização legislativa específica.

Art. 39. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em suas alterações, de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como das fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, por contratos de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 40. A Lei Orçamentária para 2002 programará as despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais de acordo com as disposições pertinentes constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 41. Serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previsto na Lei Orgânica Municipal, orientados pelos princípios dos méritos, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da deficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se;

I – o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para Órgãos e Entidades Públicas;

II – a realização de cursos públicos consoante o disposto no art. 37, inciso II e IV, da Constituição Federal, para preenchimentos de cargos e empregos públicos, mediante a adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessárias ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerente; e,

III – a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vista à movimentação nas carreiras.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

§1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, o projeto de lei específico dispendo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é o contido no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Poder Executivo disporá sobre normas de controle de custos e de verificação das ações do Governo, tendo em vista minimizar desvios de execução e aferir os resultados obtidos.

Art. 44. A verificação das ações do Governo, de que trata o artigo anterior, tomará como módulo de monitoração cada programa estabelecido pelo plano Plurianual e contemplado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 45. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados, através de registros contábeis, independentemente de formalização específica.





§ 1º Para efeito informativo, a Secretaria de Finanças e Orçamento encaminhará a cada órgão titular de dotação orçamentária, o respectivo detalhamento da despesa por elemento.

§ 2º As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão o empenhamento da despesa através do Setor de Controle Orçamentário do Município - SECOM, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte específica de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 46. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento), do valor da despesa fixada, utilizando como recursos o disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – realizar operações de créditos por antecipação da receita, na forma da Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) da receita estimada.

Art. 47. O Governo Municipal no decorrer do exercício de 2002, desenvolverá ações no sentido de disponibilizar, através da internet, informações financeiras individualizadas de todos os órgãos e entidades dependentes de recursos do Tesouro Municipal

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA – PE, em 29 de maio de 2001

EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

METAS DE POLÍTICA FISCAL

Meta 1 – gerar resultado primário estrutural positivo, no ano 2002, no mínimo de igual valor ao do exercício de 2000;

Meta 2 – manter dentro das limitações legais, nos termos dos artigos 19, 20 e 70 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, no exercício de 2002, o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento de pessoal ativo e de benefícios previdenciários;

Meta 3 – incrementar, em termos reais, a arrecadação própria do Município em 10%, no exercício de 2002;

Meta 4 – retomar as ações de investimentos, centralizando-as em projetos estruturadores, de forma a alcançar 25% da receita líquida real no exercício de 2002;





ANEXO II

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Para a estimativa e compensação da renúncia da receita foi adotada a abordagem seguinte:

1. um acréscimo de renúncia de até 5% em 2002, 2003 e 2004, respectivamente;
2. crescimento nominal da Receita Corrente, para 2002, de 10% sobre a reestimativa da Receita Corrente orçada em 2001;
3. crescimento nominal da Receita Corrente, para 2003 e 2004, respectivamente, de 6% equivalente a uma inflação de 2% e 4% de crescimento real.



ANEXO III

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

| Ano: | Resultado Patrimonial: | Ativo Real Líquido: | Passivo a Descoberto: |
|------|------------------------|---------------------|-----------------------|
| 1998 | R\$ 1.430.399,30 | R\$ 2.352.970,94 | |
| 1999 | R\$ 488.813,67 | R\$ 2.841.784,61 | |
| 2000 | R\$ 557.727,99 | R\$ 3.399.512,60 | |



ANEXO V

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Para efeito da presente Lei, considera-se riscos fiscais capazes de afetarem a situação das contas públicas do Município no Exercício 2002:

I – Riscos Fiscais Previsíveis

- a) Ressarcimento de créditos fiscais decorrentes de decisões judiciais;
- b) Pagamentos resultantes de litígios trabalhistas originários das entidades dependentes do Tesouro Municipal.

II – Previdências Compensatórias

Criação na Lei orçamentária Anual de uma reserva orçamentária, nos termos do artigo 26 da presente Lei.



ANEXO IV

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA

Somente no início do corrente exercício de 2001, o Município veio a iniciar o processo de instituição do regime previdenciário próprio, a partir de cálculo atuarial efetuado por técnicos da Universidade de Brasília – UNB e da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, razão pela qual, somente no final do ano de 2001 é que se poderá avaliar a situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do município de Água Preta.

O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal a referida avaliação juntamente com a Prestação de Contas do Exercício 2001.